



(Proc. 35.785)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 345, DE 23 DE JULHO DE 2002**

Altera a Lei Complementar 306/00, que condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, para vedar instalação destes em supermercados e hipermercados.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de junho de 2002 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 306, de 26 de abril de 2000, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

"IV - registro de estabelecimento específico nas repartições fazendárias federal e estadual.

"Parágrafo único. É vedada a instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, e revenda de produtos inflamáveis em:

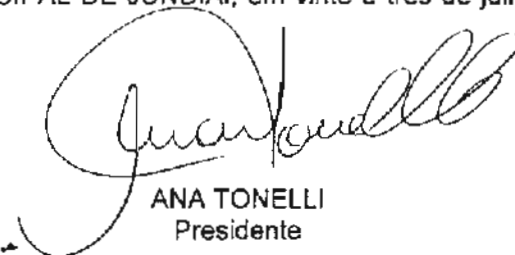
"I - Terrenos limieiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento;

"II - Supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres.

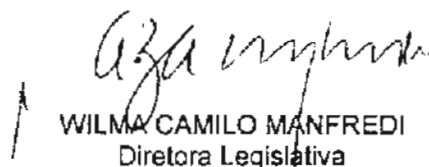
(NR)"

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e dois (23/07/2002).

  
ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de julho de dois mil e dois (23/07/2002).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa